

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.210, DE 2006**

**(Apenso o PL nº 3.212, de 2008)**

Altera a redação do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

**Autor:** Deputado BETINHO ROSADO

**Relator:** Deputado MARCOS MONTES

## **I - RELATÓRIO**

Com a presente proposição, o ilustre Deputado BETINHO ROSADO, ao alterar a redação do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no Brasil, pretende regionalizar os registros e ampliar a gama de entidades responsáveis por eles.

Em sua justificação o nobre autor ressalta: “As associações de criadores de uma determinada raça animal realizam o seu controle, acompanham o desenvolvimento dos padrões raciais e estabelecem os caminhos para as raças sintéticas. A presença das entidades registradoras em todas as regiões brasileiras onde existem criações é condição essencial para o desenvolvimento da raça e o melhoramento genético dos animais.”

O autor se preocupa com o melhoramento genético dos animais domésticos no Brasil, sobretudo no que se relaciona aos ovinos e caprinos que como salienta em sua justificação “a produção de carne e pele de

caprinos e ovinos no País apresenta uma potencialidade de crescimento quase sem precedentes em outra cultura do agronegócio.” (JUANN PÉREZ, 2003).

Nos termos do art. 139, I e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi a esta proposição apensado o Projeto de Lei nº 3.212, de 2008, o ilustre Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA, que dá nova redação ao art. 1º e ao § 1º do art. 2º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, bem como à sua ementa.

O autor do projeto substituiu nos dispositivos supracitados a expressão “o registro genealógico de animais domésticos” por “o registro genealógico de interesse agropecuário”.

Segundo o autor, “a questão da emissão de registros genealógicos é tarefa que deve ficar restrita à iniciativa privada, tanto os clubes cinófilos existentes no País aptos a executá-la, não se justificando, ainda, que ela seja delegada pelo próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a duas delas, com caráter de exclusividade, sem qualquer justificativa técnica, porque com uma foi assinada portaria para emissão de registros de apenas uma raça e com outra, de todas as demais.”

As proposições foram distribuídas para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Malgrado os elevados propósitos que inspiraram o projeto de lei ora examinado, não cremos que haja justificativa para que sejam mudadas as entidades privadas responsáveis pelo registro genealógico, vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão que

concede as habilidades, pode a qualquer momento retirá-las e delegar a outras a realização de trabalho, de acordo com art. 4º da lei que se objetiva modificar.

A alteração pretendida pelo nobre autor pode causar confusão para a coleta de dados e fragilizar o sistema de registro genealógico atual, além de colocar em risco o patrimônio existente, fragmentando o banco de dados, resultando no isolamento genético, dificultando as comparações e diferenciações entre as raças e aumentando os custos do processo de registro.

Ademais, as entidades autorizadas pelo MAPA mostram-se competentes quanto aos serviços prestados aos criadores e à pecuária nacional.

Além disso, essas entidades operam com tecnologia capaz de realizar o registro *on line*, podendo os usuários consultar informações sobre seus animais em qualquer local do País e solicitar certificações.

O trabalho dessa entidades contribuiu para melhorar a genética de nossos reprodutores e matrizes, colocando o Brasil no topo das exportações de carnes.

Importante salientar, também, que o registro genealógico pertence ao MAPA, que o delega, traça as normas a serem seguidas, o fiscaliza e exige relatórios. O acervo genético pertence, portanto, ao Estado.

Com relação à ovinocultura e caprinocultura, preocupação do nobre autor do projeto, não é o registro que será por si só impulsionador das atividades. O gargalo nesses setores encontra-se na falta de conhecimento e de assistência técnica e extensão rural, que serão adquiridos somente com a criação de políticas específicas para os segmentos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.210, de 2006 e do Projeto de Lei nº 3.212, de 2008, apenso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MARCOS MONTES  
Relator